

Direito Penal

**** Sigi ****



Material de estudo contendo o conteúdo completo para a B1 do 6º semestre.

Sem fins lucrativos. Reprodução permitida se citada a fonte.

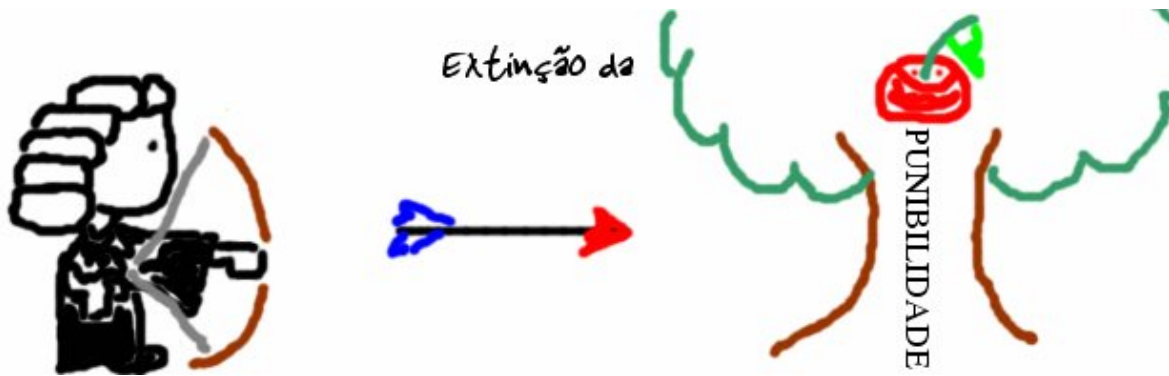
Aluno: Igor Sigilião de Arruda Pinto – RA: 879433-2

Turma DR6U30, DR6S30 – Grade 2006.1

Prfº: BRUNO.

Conteúdo

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	3
Introdução	3
Conceito	3
Histórico	3
Causas Extintivas da Punibilidade	4
1. Causas Gerais:.....	4
2. Causas Específicas:	9
PRESCRIÇÃO	11
Introdução	11
Conceito	12
Fundamentos	12
Natureza Jurídica.....	12
Distinção entre prescrição e decadência	12
Imprescritibilidade	12
Espécies da prescrição.....	13
1) Da Pretensão Punitiva (PPP):.....	13
2) Ainda não tratado (matéria da B2).....	13
Causas de prescrição	14



Parte 1

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Introdução

A Teoria do Crime diz que crime é a conduta típica, antijurídica e culpável. Faltando uma destas, não houve crime. Estando todos os quesitos presentes, surge para o Estado o Direito de punir, sancionar.

Sanção Penal é a resposta por parte do Estado ao crime cometido, é a pena. Pode ser privativa de liberdade, restritiva de direito e/ou multa.

Conceito

A Extinção da Punibilidade é a perda do direito do Estado de exercer o direito de punir o indivíduo que cometeu um crime ou quando o Estado não exerce tal direito.

Histórico

Em uma fase primitiva (antes de existir o Estado): quando se praticava comportamento violador de normas sociais aplicava-se a auto-tutela, que era o revide à agressão pelo indivíduo que sofreu, na medida da sua força.

Ainda hoje existe a auto-tutela, na forma excepcional da auto-defesa. Consagrada no código penal e no Código Civil.

Em uma fase secundária, com a criação do Estado, este chama para si o direito de punir. Evita a agressão do revide, pela razão estatal. Ele passa a ter a prerrogativa de aplicar a sanção, como regra. Nos casos de Ação Penal Privada e Pública Condicionada, é dado ao indivíduo o direito de Ação, mas o direito de punir continua sendo do Estado.

A sanção tem as finalidades de retribuir o mau do crime com o mau da pena (prevenção especial), e Intimidar o indivíduo a não cometer o crime (prevenção geral).

Causas Extintivas da Punibilidade

Estão previstas no art. 107 do CP, entretanto, não estão todas as causas taxadas nesse artigo.

1. Causas Gerais: São as que se aplicam a qualquer tipo de delito (crimes e contravenções). Ex: morte do agente, indulto, graça.

2. Causas Específicas: Se aplicam somente a determinados delitos. Ex: retratação, perdão judicial.

1. Causas Gerais:

A. Morte do Agente:

Previsão - Art. 107, I do CP.

O Estado não pode punir aquele que não mais vive. Nem sempre foi assim, antes o indivíduo morria e mesmo assim se sujeitava a julgamento, podendo ter sua alma condenada.

Princípio "Mort Ominas Soluti": a morte tudo resolve.

O art. 5º, 45, CF prevê o princípio da pena em que a pena não passará da pessoa do condenado.

EXCEÇÃO Perdimento de bens ou Confisco: os herdeiros respondem até o limite da herança.

OBS A partir da morte, os bens passam a integrar o patrimônio dos herdeiros.

Se o indivíduo estava condenado à pena de multa – multa é dívida de valor (e não de bens), destinada a Fazenda Pública (lei de execuções fiscais). O Estado não pode executar a multa, pois a CF só excepcionou perdimento de bens, e não de valores.

O documento para atestar a extinção da punibilidade pelo motivo morte é a Certidão de Óbito.

Morte presumida: se dá para efeitos civis e não criminais, não excluem a punibilidade. Mas em determinadas situações, embora não se tenha o corpo, há grande possibilidade da morte do indivíduo (acidente de avião, queda no mar), nesses casos, haverá extinção da punibilidade.

Certidão Falsa:

- Teoria majoritária: se o indivíduo teve a extinção declarada, não pode mais haver punibilidade por aquele crime. Por que o CPP não prevê a revisão criminal pró-sociedade. Revisão só em favor do réu. O indivíduo responde pelo crime de falso documental.

- Teoria minoritária, que vem se intensificando: a decisão que extingue a punibilidade não faz coisa julgada material, por ser interlocutória. Assim sendo, o processo pode ser reaberto, e continuar de onde parou (boa parte da doutrina acredita ser uma decisão terminativa). E Quando o juiz extingue com base em uma certidão falsa, faz com base em um fato inexistente (fato morte que não existiu), logo o fundamento não existe, e a decisão está calcada em fato inexistente, e assim esta também é inexistente. 🤔

Se a morte ocorrer durante o inquérito policial, o promotor pede o arquivamento do inquérito, por ainda não existir processo.

B. Anistia

É uma declaração de impunidade de determinado fato. Dá-se com base na utilidade social.

Geralmente usada para crimes políticos (contra a estrutura do Estado, soberania nacional), mas pode ser usada em crimes comuns.

Se alguém cometer o crime denovo, vai responder por ele, só que aqueles fatos determinados e passados, são tidos como inexistentes.

Não se concede anistia para os crimes hediondos e a estes equiparados (art. 5º, 43, CF).

Efeitos da anistia: tornar sem efeito qualquer e todos os efeitos da condenação.

A anistia, por apagar fatos, a princípio, não deveria extinguir a punibilidade, mas sim a tipicidade, inexistindo a condenação.

Somente a lei pode declarar a anistia de fatos (este é o veículo da anistia).

O ente federativo é a União, só ela tem a competência, pelo órgão: Congresso Nacional, Art. 48, 8.

Anistia condicionada: quando há a imposição de condição, nesse caso, o indivíduo beneficiado precisa aceitar.

Anistia incondicionada: não há imposição de condição, neste caso, o indivíduo não pode se recusar a aceitar.

C. Graça

Também conhecida como indulto individual.

É uma clemência por parte do Estado, concedida a uma determinada pessoa, ou um grupo de pessoas. Diferente da anistia, a Graça não está ligada a fatos ou a requisitos, está ligada à pessoa.

Quem concede a graça é o Presidente da República.

Pedido de graça pode ser feito pelo condenado, pelo MP, pelo conselho penitenciário ou pela autoridade administrativa ou diretor do presídio.

Depois de feito, obrigatoriamente, ouve-se o conselho penitenciário, salvo quando esse próprio ingressa com o pedido.

O Ministério da Justiça também vai se pronunciar.

Após, o presidente decidirá.

O presidente pode delegar a atribuição de conceder graça a: Ministros de Estado, AGU ou PGR.

Não existe na legislação, quais casos são cabíveis a Graça. Mas pela doutrina são três:

1- Premiar ato meretório extraordinário. Ex: preso que denunciou motim futuro, evitando muitas mortes (até porque se não ganhar graça, há grande possibilidade de este ser morto pelos outros presos);

2- Atender condições de natureza pessoal. Ex: indivíduo doente, com mais de 80 anos.

3- Equívoco na aplicação da pena ou erro judiciário. Ex: a pena foi exagerada, ou houve erro.

Instrumento normativo para concessão da Graça: Decreto.

Uma vez decretada, o juiz não pode contestar.

A graça pode ser parcial, extinguindo parte da pena. Ou Total, extinguindo toda a pena.

D. Indulto

É um instituto semelhante à Graça, sendo essa um "indulto individual". O Indulto é coletivo. Ato discricionário do Presidente da República (PR), que se dá por decreto e serve como clemência a todos os condenados que preenchem os requisitos estabelecidos no decreto.

Primeiro o PR baixa o decreto estabelecendo que casos e condições pode ser concedido o indulto.

Depois o condenado ou o próprio MP provoca o juiz da execução penal, que vai analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo decreto. Se preenchidos, concede-se o indulto.

A análise do caso concreto é feita pelo juiz da execução e não pelo PR.

O MP sempre tem que se manifestar, em qualquer incidente da execução penal. Já o conselho penitenciário não precisa ser ouvido no Indulto.

O PR pode delegar a feitura do decreto de indulto para: Ministros de Estado, AGU e PGR.

Crimes hediondos (ex: tortura, tráfico de intorpecentes, terrorismo): a CF diz que "é insucessível de anistia ou de graça aqueles que praticaram crimes hediondos ou a estes equiparados". Uma primeira corrente diz não haver vedação ao Indulto, já que a CF foi descritiva, e vedou apenas a graça e anistia. Uma segunda corrente diz que a Graça é um Indulto, e se aquela foi vedada, assim também será o indulto. Se o PR não pode Indultar um determinado indivíduo, via de consequência, também não pode Indultar uma coletividade (interpretação extensiva). 🤔

Indulto total: extingue a punibilidade.

Indulto parcial: comutação de pena – redução da pena.

E. Abolicio Criminis

Lei posterior revoga lei anterior no que lhe for contrário. A lei penal não retroage salvo se em benefício do réu ou condenado.

A abolicio Criminis é a abolição de um crime, por intervenção de nova lei, que revoga a anterior. Ex: Crime de adultério.

A pena para no momento da entrada em vigor da nova lei.

Assim como na anistia, todos os efeitos da condenação desaparecem.

Abolicio criminis faz inexistir a tipicidade, portanto, não há crime, ou seja, não há punibilidade.

F. Decadência

Está relacionada à Ação Penal pública condicionada e à Ação penal privada.

É a perda do direito de ofertar a representação para a Ação Penal Pública Condicionada ou de ingressar com a Ação Penal privada decorrido o prazo estabelecido em lei.

Extingue o direito de ingressar com a ação.

Decaído o direito de ofertar representação, o MP não pode oferecer a ação penal pública condicionada.

Está ligada ao processo, e de forma indireta, acaba impossibilitando o Estado de aplicar a sanção, que só pode ser aplicada após o devido processo legal.

Prazo geral: seis meses a contar do momento em que o ofendido toma conhecimento de quem foi o autor do delito. Podendo a lei estabelecer outros prazos.

Ex: de forma dolosa, alguém quebra o vidro do carro de outrem, se só seis meses depois, o dono descobre quem foi o autor do delito. O prazo começa a contar a partir desses seis meses.

Na Ação penal privada subsidiária da pública, após o recebimento do inquérito, o MP tem de 5-15 dias para oferecer a denúncia (5 dias- réu preso/ 15 dias- réu solto). A partir do dia seguinte (6º ou 16º dia), começa o prazo do ofendido para ingressar com a ação penal privada.

Prazo penal – segundo o Art. 10, CP. (improrrogável, contando o dia do início).

Representação penal (privada) de menor de 18 anos: só por meio de um representante. Havendo conflito entre a opinião do menor e do representante, se o representante não anuir com a representação, o prazo decadencial do menor só começa a correr a partir da maioridade. Mas pode acontecer também de o MP substituir temporariamente o representante legal do menor, tornando-se curador deste durante esse período e restituindo a guarda em momento posterior.

G. Perempção

Está ligada a Ação Penal Privada apenas.

É uma sanção de natureza processual decorrente da inércia processual do particular. Extingue o direito de prosseguir na Ação.

Hipóteses de perempção: art. 60 do CPP.

- ➔ Se o querelante (particular) intimado de qualquer ato do processo, deixar de promover o andamento ao processo no prazo superior a 30 dias.
- ➔ Falecendo o querelante ou se este se tornar incapaz e os sucessores (conjuge, ascenente, descendente e irmão) não assumirem o pólo ativo da Ação Penal Privada no prazo de 60 dias. Não necessita intimação.
- ➔ Se o querelante deixar de comparecer a qualquer ato do processo em que sua presença tenha sido exigida (ex: depoimento pessoal), ou deixar de pedir a condenação nas alegações finais. ^{OBS:} Alegações finais: depois de toda a instrução processual, há a oportunidade de apresentação das alegações finais.
- ➔ Se o querelante for pessoa jurídica e extinguir-se sem deixar sucessor.

OBS: Empresa, como regra, não pode ser autora do delito, mas pode ser vítima!

OBS: Representação é ofertada, queija crime é ajuizada.

H. Renúncia

É a desistência do particular em ajuizar a Ação Penal Privada quando vítima de um crime de tal natureza. Portanto, se dá antes do ajuizamento da Ação. É a renúncia do direito de ajuizar, extinguindo a punibilidade.

Pode ser: expressa ou tácita.

Expressa: é a feita por escrito. Ex: se A e B acordarem que B pagará o dano causado, se A renunciar o ajuizamento da Ação e para isso criarem documento escrito.

Tácita: sempre que o indivíduo vítima praticar atos incompatíveis com o ajuizamento da Ação. O ato deve demonstrar claramente a incompatibilidade. Convívio harmônico de boa educação não significa renúncia. Já o casamento da vítima com o autor do ato de dano caracteriza a renúncia.

A renúncia é unilateral, não necessitando da aquiescência do autor do crime.

I. Perdão do Ofendido

É a desistência do prosseguimento da Ação Penal Privada. Portanto, só pode ocorrer após o ajuizamento da Ação Penal Privada.

O perdão é bilateral: precisa que o autor do crime aceite.

A vítima que não obtiver o aceite do autor do crime (réu) pode extinguir o processo de modo unilateral por perempção (mais de 30 dias sem movimentar o processo, etc).

Princípio da Indivisibilidade: ingresso de Ação Penal Privada em caso de coautoria criminal, se o indivíduo entrar contra um, entrará contra todos, se ele perdoar um, perdoará a todos.

O perdão de um autor no processo que tenha litisconsórcio ativo vale para todos os réus do processo, entretanto apenas com ele, os demais autores seguem com a Ação.

2. Causas Específicas:

A. Retratção do agente

É o reconhecimento de que o indivíduo errou e a comunicação (denúncia) do erro as autoridades competentes.

Não é aplicável a qualquer tipo penal, só para os que prevêm tal possibilidade. Ex: art 143 e 342, §2º do CP.

Ex: falso testemunho – é mais interessante que ele preste a informação verdadeira, ainda que em momento posterior, fazendo com que a sentença saia correta do que deixar que a sentença saia errada e depois sofra processo por falso testemunho.

Momentos da Retratação:

- i. Nos crimes do art. 143 (calúnia, difamação): até o momento da sentença, após não haverá extinção da punibilidade.
- ii. No crime de falso testemunho: até o momento da sentença do processo em que ele mentiu, ainda que contra ele o juiz já tenha entrado com o processo criminal.

B. Perdão Judicial:

É uma clemência concedida pelo Estado para determinados crimes. Só concedido aos crimes que trazem a sua previsão.

Ex: art. 121, § 5º, CP – Homicídio culposo: nem sempre merece perdão judicial; mas em determinadas situações, a própria conduta do agente já seria uma sanção para ele. Ex: mãe que por descuido atropela a própria filha. É considerada culpa e a conduta atinge a ela mesma de forma grave.

Requisitos: previsão no tipo penal e preenchimento dos requisitos.

A doutrina se divide entre ser uma faculdade ou dever do juiz conceder o perdão se preenchidos os requisitos.

Discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial: uma parte diz ser condenatória porque só se perdoa quem fez algo de errado e porque, segundo o art. 120 do CP, da sentença que concede o perdão não se estrai o efeito da reincidência (que é efeito da sentença condenatória – forjar reincidência). A outra parte, minoritária, diz que a sentença é declaratória porque o art. 107 diz que é um causa extintiva da punibilidade, se extingue a punibilidade, o juiz põe fim ao processo ou nem inicia esse, não tendo lógica condenar para depois extinguir a punibilidade, não precisando o juiz se quer entrar no mérito. A última é a adotada pela jurisprudência (súmula 18, STJ). 🤔

C. Casamento do autor com a vítima:

Não está prevista no art. 107 do CP. Foi revogada por lei (lei 11.106/05). Mas ainda é possível em casos anteriores a lei.

Era, para os então chamados crimes contra o costume (estupro, atentado violento ao pudor), quando o autor casava com a vítima, extinguindo a punibilidade.

Era normalmente aplicado para o estupro presumido (contra menor de 14 anos).



Parte 2

PRESCRIÇÃO

Art. 109

PENA	PRAZO PRESCRICIONAL
Menos de 1 ano	2 anos
de 1 até 2 anos	4 anos
+ de 2 até 4 anos	8 anos
+ de 4 até 8 anos	12 anos
+ de 8 até 12 anos	16 anos
+ de 12 anos	20 anos

Introdução

Na ação penal privada é dado ao particular dar início a ação. O poder de punir continua sempre com o Estado.

Em princípio, o direito de punir é abstrato, latente. Dirige-se a todos da sociedade. Passa a ser concreto a partir do momento em que um dos membros da sociedade pratica a conduta proibida.

A partir do momento do cometimento do crime, gera a pretensão punitiva do Estado.

Punibilidade – pretensão concreta do Estado em exercer seu direito de punir sobre a pessoa delinquente.

Vai punir a partir da sentença penal condenatória, executando a sentença imposta na sentença.

São, portanto duas as pretensões do estado: a punitiva e a executória.

Prescrição em sede de Direito Penal tem o sentido de perda, normalmente é o Estado quem perde o direito de punir ou executar a punição imposta, quando deixar transcorrer determinado lapso temporal previsto em lei.

Conceito

Prescrição é a perda do direito de punir ou de executar a punição imposta por decorrer o lapso temporal previsto em lei.

Fundamentos

- 1) Inconveniência da aplicação da pena muito após o tempo da prática do delito. Um dos objetivos da pena, a ressocialização já foi atingida pela pessoa que passou o tempo prescricional sem cometer delito.
- 2) Não estimular ou combater a ineficiência estatal. Auto-limitação para que o próprio Estado apure, processe e aplique a sanção.

Natureza Jurídica

É um instituto de direito penal e não processual. Mas há doutrinadores que dizem ser um instituto de natureza híbrida (penal e processual).

Atinge o direito de punir (instituto do direito material, penal), e reflexamente atinge a ação, mas não atinge essa de forma direta.

Distinção entre prescrição e decadência

Decadência: perda do direito do particular do direito de ação penal privada. A prescrição atinge a Ação. A decadência atinge a sanção.

A prescrição atinge ação penal privada e pública, a decadência atinge somente ação penal privada ou pública condicionada.

MP não sofre decadência em ação penal pública. Só prescrição.

Imprescritibilidade

Art. 5º, XLII, CF – prevê duas hipóteses de crimes que não prescrevem: racismo (previstos na lei 7.716/89) e ações de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o estado democrático (previstos na lei 7.170/83 – nova lei de segurança nacional).

Pela doutrina, todas as demais espécies de delito são prescritíveis.

Prescrição é um direito individual. É, portanto cláusula pétrea, EC não pode ampliar o rol dos imprescritíveis, só o poder constituinte originário.

Espécies da prescrição

- 1) **Da Pretensão Punitiva (PPP):** é a perda do Estado do seu direito de punir decorrido determinado lapso temporal previsto em lei.

1.1. Efeitos da PPP

a) impede o início ou tranca o Inquérito Policial. Se a ação penal já estiver em curso, interrompe o curso.

b) afasta todos os efeitos de eventual sentença penal condenatória.

c) não constar da folha de antecedentes criminais, salvo quando houver requisição do juízo criminal. (nessa última hipótese, em caso de cometimento de novo crime, constará como antecedentes para o estabelecimento da pena base)

1.2. Subespécies da PPP

A. Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita

B. Prescrição intercorrente ou superveniente a sentença penal condenatória

C. Prescrição retroativa

D. Prescrição antecipada, virtual, em perspectiva ou projetada: O MP pode calcular que, devido ao tempo que leva para a apuração e sentença do crime, não será possível que esta venha a existir antes da prescrição.

2) Ainda não tratado (matéria da B2)

Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita

Leva em consideração a maior pena abstrata que pode ser aplicada pelo legislador. Ex: homicídio simples, 6 a 20 anos, leva-se em consideração 20 anos.

Quando um crime é cometido, não há como saber a pena concreta que será aplicada.

OBS: A pena concreta abrangê:

a) Pena base

b) Agravantes e atenuantes – em nada influenciam o prazo prescricional (por não ficar abaixo do mínimo nem acima do máximo), salvo três exceções:

1. Menoridade – menor de 21 e maior de 18 na data do fato criminoso. O prazo prescricional reduz pela metade.
2. Maior de 70 anos na data da sentença – tem o prazo prescricional reduzido pela metade

3. Reincidência – influencia na prescrição da pretensão executória, aumentando esta em 1/3.

c) Majorantes e minorantes – influenciam na prescrição em seu máximo possível. Ex: se aumenta a pena de 1/6 a 1/3, esse 1/3, por ser o maior possível entra para o cálculo da prescrição. Se diminui a pena de 1/6 a 1/3, esse 1/6 será contado por ser o pior possível dentre as minorantes.

Causas de prescrição

- ➔ Interruptivas: interrompe o prazo prescricional, zerando-o.
- ➔ Suspensivas: suspende o prazo prescricional, retomando novamente em momento posterior.

Aplicam-se as demais espécies de prescrição da pretensão punitiva

Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva

A partir da consumação do crime. Ou seja, a prescrição passa a correr a partir do momento em que se tem o resultado do tipo penal incriminador.

Teoria da atividade: considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão criminosa.

Para fins de prescrição é usada a Teoria do Resultado: a partir do momento da consumação, considera-se iniciado o prazo prescricional.

Se tratar de crime em que não há consumação, ex: tentativa, que se dá por circunstâncias alheias a vontade do agente. O momento do início do prazo prescricional será a partir do momento em que cessa a atividade criminosa.

Crimes permanentes: são os que se prologam no tempo. Ex: sequestro. Enquanto o indivíduo estiver em poder do sequestrador, o crime está se consumando. O prazo prescricional começa a ter curso a partir do momento em que cessa a permanência.

Crimes de bigamia, falsificação ou alteração de assentamento de registro civil, o prazo começa a fluir a partir do momento do conhecimento da prática do crime pelas autoridades (Polícia, MP ou Judiciário). A discussão é que podem ter um prazo maior que o crime de homicídio, que é mais grave que quaisquer destes.

Crime continuado – condições de lugar, modo e execução, os crimes posteriores devem ser englobados pelo primeiro. Ex: se um cara queria roubar 10 bois de um boiadeiro que possui 1.000, se ele roubar de um em um, em dias diferentes, para fins de aplicação da pena, considera-se como um único crime. Para efeitos de prescrição, cada crime é considerado isoladamente. 10 bois, 10 prazos distintos.

Concurso material e concurso formal – a prescrição começa a correr a partir do momento dos resultados, de forma independente para cada um destes.

No material, se forem duas ou mais condutas, com dois ou mais resultados, somam-se as penas.

No formal, uma única conduta com dois ou mais resultados, aumenta a pena.

Na contagem do prazo, inclui-se o dia do início por ser prazo penal e não processual. É fatal, improrrogável (Art. 10, CP).

Causas interruptivas da prescrição

Previstas no art. 117 do CP, uma vez que ocorrem, faz com que o prazo volte ao zero.

- I. Pelo recebimento da denúncia ou da queixa: não confundir com o protocolo de recebimento. É o despacho de recebimento quem interrompe a prescrição. Se for rejeitada, o prazo não interrompe.
- II. Pela pronúncia: no procedimento do júri (crimes dolosos contra a vida), o processo corre primeiro nas varas criminais. Lá, a sentença do juiz será uma sentença de pronúncia, que não condena, só analisa se é ou não caso de ir para júri. A sentença do júri é uma sentença condenatória recorrível.
- III. Pela decisão confirmatória da pronúncia.
- IV. Pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007\)](#). Sentença absolutória não interrompe a prescrição. Acórdão que confirmar decisão do juiz de primeiro grau, não é marco de interrupção do prazo.
- V. Pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI. Pela reincidência.

Créditos

** Sigi ** 😊

Agradecimentos

Aos meus dois amigos que contribuem com as batatas-fritas e aos demais colegas de sala que incentivam com seus agradecimentos; ao pessoal do Isketch que me faz ter prazer em desenhar, OBRIGADO! 🙏

Divulgação



Blog: <http://unipbrasil.com/>



Orkut: <http://www.orkut.com.br/Community.aspx?cmm=69422873>



Arquivo: <http://cid-69cf1b26df02505b.skydrive.live.com/browse.aspx/Aulas%20UNIP>